

porque, das provas colacionadas aos autos verifica-se, até então, eis que a comprovação do alegado cinge-se apenas em suas próprias declarações (paralisação da obra e gastos POR ESTIMATIVA), expostas em exordial, que incapazes de comprovar nesta fase de cognição sumária o direito pleiteado. Sendo assim, ainda que a obra do Requerente esteja paralisada, não há como este, por estimativa, buscar ressarcimento de valores no presente momento, portanto, por ora, não resta constatada nenhuma abusividade da parte requerida. Diante do exposto, INDEFERIDO a tutela pretendida, eis que ausentes a probabilidade do direito, conforme acima consignado. No que tange ao pleito de inversão do ônus da prova, a doutrina mais abalizada entende que só pode ocorrer em duas situações: a) quando o consumidor for hipossuficiente; ou b) quando for verossímil a alegação do consumidor (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 733). A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vincula-se, fundamentalmente, à dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Configura-se quando estão presentes complexas questões de ordem técnica de conhecimento restrito do fornecedor que podem inviabilizar a pretensão do autor. Não é a hipótese dos autos, posto que o simples fato do autor ser consumidor não implica reconhecer sua hipossuficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência dos tribunais pátrios, a inversão do ônus da prova, em casos análogos, é admissível apenas no tocante a documentos que estejam em poder da parte contrária, sem acesso pela parte autora. Desta feita, determino a inversão do ônus da prova APENAS NO TOCANTE A DOCUMENTOS QUE ESTEJAM EM PODER DO REQUERIDO SEM ACESSO À PARTE AUTORA. Por entender medida cabível, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2022, às 15h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de videoconferência. Cite-se o requerido no endereço indicado, devendo constar no mandado que compareçam no local, dia e hora acima indicados acompanhados de advogados ou defensores públicos (§9, art. 334), consignando que o não comparecimento injustificado será considerado como ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e será aplicada MULTA DE ATÉ 2% (DOIS PORCENTO) do valor da causa (R\$100.000,00) (§8º, art. 334). O mandado deverá indicar, expressamente, que o prazo para contestar se dará nos termos do art. 335 e que os fatos aduzidos na inicial e não impugnados serão presumidos como verdadeiros, de acordo com o disposto no art. 341 e 344, todos da Lei 13.105/15. Por fim, tendo em vista que o ato será realizado por videoconferência, pelo aplicativo Microsoft TEAMS, apresento o link de acesso às partes e seus causídicos, qual seja: encurtador.com.br/aopzP. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT. ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005396-05.2021.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:MARIA EDINEZ CLARA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:CESAR KARASIAKI OAB - MT16837-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:PENHA DE FATIMA DA SILVA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA OAB - MG110286 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Processo: 1005396-05.2021.8.11.0007. AUTOR(A): MARIA EDINEZ CLARA DOS SANTOS REU: PENHA DE FATIMA DA SILVA Vistos. Trata-se de ação de revisão contratual c/c tutela antecipada de consignação em pagamento, em que a inicial foi recebida ao ID65613881, e o depósito judicial do valor de R\$104.000,00 (cento e quatro mil reais), referente a terceira parcela do contrato, foi depositada em juízo pela parte autora. Na sequência, a parte autora pugna pela concessão da tutela de urgência, visto que seu nome foi protestado pela requerida, na quantia de R\$232.787,14 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) (ID68967524), assim, requer o imediato cancelamento do protesto realizado pela requerida. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia. O feito almeja a revisão contratual de compra e venda de imóvel rural pactuado no ano de 2017, por meio de instrumento particular e escritura pública, que fora levada a registro. Em ligeira síntese, conforme demonstrado na petição inicial, após 50% de entrada à vista como pagamento do negócio, restaram 5 parcelas anuais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada, que deveriam ser corrigidas da seguinte forma: "deverá ser o equivalente a 80 (oitenta) cabeças de bezerro macho, porte desmama com idade de 08 (oito) meses acima, cuja cotação deverá ser feita no dia do pagamento, não podendo ser inferior ao valor cotado nesta data que é igual a R\$-1.000,00 por cabeça". Todavia, para a terceira parcela, referente ao ano de 2020, o preço do gado sofreu forte alta, de modo que a Requerida passou a exigir cotação que resultaria na cifra de R\$ R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), praticamente o triplo do valor original

da parcela, causando severos danos para a Requerente, a qual realizou o depósito judicial do montante de R\$104.000,00 (cento e quatro mil reais), referente a terceira parcela e mesmo assim teve seu nome levado a PROTESTO. Sabe-se que o PROTESTO repercute negativamente na vida da autora, comprometendo a atividade rural que desenvolve, visto que financiado por operações pautadas no crédito. Nestes termos, ao menos em juízo de cognição sumária, há a probabilidade do direito à suspensão do protesto. Considerando que a parte requerente não possui outras negativas salvo o débito discutido nestes autos, deve ser presumida a plausibilidade do direito invocado, uma vez que a suspensão do protesto não traz prejuízo para a requerida, mesmo porque houve o depósito judicial do valor de R\$104.000,00 (cento e quatro mil reais), referente a terceira parcela do contrato. Diante disso, o deferimento da liminar é medida que deve ser adotada ao caso em concreto. Não há que se falar em perigo de irreversibilidade da medida, já que a cobrança pode eventualmente ser feita a posteriori em caso de insucesso da ação, sendo ainda de se destacar que já entendeu o STJ que a exigência de irreversibilidade não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (REsp 144656-ES, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 6.10.97). Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a imediata SUSPENSÃO do PROTESTO em nome da autora Maria Edinez Clara dos Santos, inscrita no CPF n. 855.471.581-00, referente a nota promissória de n.13431, protocolo n.26950, data do protesto 14/04/2021, devendo ser providenciada a exclusão da negativação, bem como, a suspensão de qualquer cobrança referente ao suposto contrato, até o julgamento do presente feito. Para tanto, OFICIE-SE ao SPC/SERASA para que proceda a imediata exclusão do nome da empresa autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao valor de R\$7.740,00 (sete mil setecentos e quarenta reais), contrato n° C-13803. Diante da apresentação da contestação pela requerida, tratando-se de ação que tramita sob o procedimento comum, DETERMINO a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Alta Floresta/MT. ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-78 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo Número: 1007285-91.2021.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo:VANDA SUELI DAN (REU)

ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR (REU)

Magistrado(s):ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Processo: 1007285-91.2021.8.11.0007. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: VANDA SUELI DAN, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público contra ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR e VANDA SUELI DAN, visando o ressarcimento de danos ao erário, por supostos atos de improbidade administrativa. Narra que foi instaurado inquérito civil para apuração de condutas dos requeridos supostamente lesivas ao erário, durante o mandato de prefeito municipal do primeiro requerido. Afirma que o primeiro requerido, na qualidade de gestor municipal, transferiu a propriedade de um lote urbano (ECL-18) à segunda requerida, sem a realização de qualquer procedimento licitatório e sem que tenham sido identificados, junto às contas públicas, pagamentos referentes às transações. Assevera que a requerida VANDA SUELI DAN alegou, em síntese, ter recebido o Lote ECL-18, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e como forma de pagamento por serviços prestados em favor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, tendo juntado os recibos referentes às prestações de serviços realizadas (fls. 146/152 - IC). Que em que pese a alegação da demandada VANDA de que recebeu o lote público do Município de Alta Floresta através de suposto "encontro de contas", cumpre registrar que a citada prática, além de afigurar-se ilegal, por inobservância das formalidades previstas em lei, também não foi corroborada por nenhum documento hábil, uma vez que a Requerida anexou aos autos apenas recibos preenchidos de forma unilateral pela Agropecuária Primavera do Norte – LTDA em nome da Município de Alta Floresta no ano de 2004. Se não bastasse, verifica-se que após requisição ministerial, o Diretor de Finanças do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta informou que não foram localizados processos de "encontro de contas" em nome de VANDA SUELI DAN, bem como que não foram encontrados registros de recursos referentes à venda do lote em questão, conforme se infere do Ofício nº 010/2018, datado de 27/07/2018 (fls. 179/181 - IC). Registra que há prescrição quanto ao interesse estatal na aplicação de sanções por ato de improbidade, mas que a pretensão ressarcitória é imprescritível. Por entender que a conduta lesiva ao erário foi dolosa, requer a imediata indisponibilidade de bens dos requeridos em valor correspondente a R\$72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). No mérito, pleiteia a condenação dos requeridos à restituição do valor acima mencionado. É a síntese. Decido. Diante da regularidade da postulação, recebo a inicial. O pedido provisório apresentado na exordial tem por fundamento normativo o art. 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, que preconiza: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa

responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Nos termos da jurisprudência do STJ, indisponibilidade de bens tem a natureza de tutela de evidência, dispensando a comprovação do periculum in mora, por ser presumido, uma vez que inerente à gravidade dos fatos que hodiernamente respaldam demandas desta natureza. Apenas para bem elucidar a questão, trago à colação: 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação às medidas cautelares ou liminares que decretam a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa". (STJ - REsp: 1774811 GO 2018/0253731-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) Neste passo, para sua concessão, é necessário que o legitimado ativo demonstre a verossimilhança de suas alegações, especialmente no caso em concreto em que a única sanção não prescrita exigirá a comprovação de dolo. No caso vertente, tendo os fatos ocorridos em 2004, no ano final do mandato de prefeito municipal de Romoaldo Aloísio Borackynski Júnior, eventual condenação do réu na demanda de improbidade administrativa somente poderá ocorrer mediante a comprovação de dolo, pois, como destacado, está prescrita a pretensão pela prática de conduta culposa (art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa). Da análise da exordial apresentada, denota-se que o Ministério Público não desincumbiu-se do ônus de demonstrar objetivamente a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nesse sentido, não há que se falar em concessão da tutela pretendida, vez que o suposto perigo de dano, a dilapidação do patrimônio da parte requerida não foi efetivamente demonstrada, de forma que incabível o deferimento da liminar pleiteada. Denota-se que, na data de 01/05/2009 foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta, o Inquérito Civil nº001270-011/2009 visando apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa na venda irregular do imóvel público Lote ECL-18, vendido sem o devido procedimento licitatório e o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos municipais, sendo que referida doação ocorreu na data de 14/04/2004. Para tanto, passados mais de 17 (dezessete) anos dos fatos, quando do protocolamento da inicial NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL RECENTE DOS REQUERIDOS, o que ensejaria a indisponibilidade de seus bens. Assim sendo, neste momento, não é o caso de deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens, no intuito de elidir os supostos prejuízos causados ao erário, visto que ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, diante da necessidade de dilação probatória comprovando a dilapidação patrimonial do requeridos, associado ao perigo de irreversibilidade da medida. Em reforço ao entendimento ora esposado, trago à colação: AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E ARRESTO. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Não constada a existência de provas inequívocas de dilapidação do patrimônio da primeira reclamada, Capital Comércio e Serviços Ltda., ou mesmo periculum in mora, não há razão para a manutenção da tutela antecipada, mantendo-se a sentença. (TRT-4 – ROT: 00210649420175040661, Data de Julgamento: 20/02/2020, 3ª Turma) Desta feita, por cautela, é de rigor o indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens daqueles, eis que não houve qualquer demonstração, ou mesmo provas suficientes para demonstrar que os requeridos estivessem dilapidando seu patrimônio, o que é requisito essencial para a formação da probabilidade do direito alegado na inicial. Diante do exposto, RECEBO a inicial e INDEFIRO a tutela provisória da indisponibilidade dos bens dos requeridos Romoaldo Aloísio Borackynski Júnior e Vanda Sueli Dan. Considerando que a pretensão autoral é meramente ressarcitória, sem que se almeje a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, pertinente que os pedidos sejam processados pelo procedimento comum, tal como requestado pelo Parquet na exordial, em consonância com a jurisprudência do STJ. Por entender, a priori, que o direito em litígio não admite autocomposição, deixo de designar a audiência conciliatória. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo legal, consignando as advertências do art. 344, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se, havendo resposta, intime-se a parte autora para réplica. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT. ANTONIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1011196-12.2021.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:NATIELI GOMES LEAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:IGOR ORTIZ MACHADO OAB - MT16938-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Magistrado(s):ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Processo: 1011196-12.2021.8.11.0040. AUTOR(A): NATIELI GOMES LEAL REU: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Nateli Gomes Leal ajuíza a presente "Ação Anulatória" em face do Estado de Mato Grosso, almejando, em suma, a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal descrito na Certidão de Dívida Ativa nº. 202112472, oriundo do Auto de Infração nº 1353, decorrente do processo administrativo ambiental nº 194491/2014, conforme da decisão administrativa proferida pelo órgão ambiental estadual nº 2951/SGPA/SEMA/2019, bem como a suspensão da execução fiscal ajuizada pelo réu na Comarca de Alta Floresta/MT (autos nº 1001975-07.2021.8.11.0007) e, caso positivo, que seja a retirada do seu nome do cadastro de maus pagadores – protesto. Em apertada síntese, aduz que em 23/07/2003 celebrou com o órgão ambiental estadual Termo de Compromisso de Compensação de Área de Reserva Legal mediante a apresentação de projeto de compensação de uma área total de 120,1652 hectares, correspondente a 28,79% da área total da matrícula do imóvel nº. 16.338, Fazenda Brescansin II, no município de Sorriso, cujo valor fixado pelo dano ambiental era de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada hectare de reserva legal degradado, isso no caso não cumprido o compromisso assumido pela autora, o qual, no entanto, não foi cumprido, pois, segundo a autora em razão da dificuldade de obtenção de área em unidade de conservação pendente de regularização fundiária para aquisição e doação ao Estado de Mato Grosso, assim como pela venda/comercialização da área rural a Thiago Viganó, Ângela Giovana Viganó e Ana Paula Viganó que assumiram a responsabilidade pela regularização do passivo ambiental existente no imóvel. Verbera que o réu ajuizou Ação de Execução de Obrigação de Fazer perante a Vara Especializada de Meio Ambiente (autos nº 529 -33.2013.8.11.0082), com pedido para a apresentação do Projeto de Compensação da Área de Reserva Legal Degradada, sendo comprovado naqueles autos pela ré, ora requerente, a apresentação do projeto de compensação, contudo, sem a compensação finalizada da área de reserva legal, ao fundamento de que o órgão estadual do meio ambiente não estava dispondo de meios técnicos para análise e finalização do projeto de compensação apresentado pela autora, resultando, de efeito, no auto de infração combatido nestes autos, o qual alegou não ter tido a efetiva ciência, questão ventilada na defesa administrativa, protocolo nº 150344/2019, a qual não teve análise de suas razões pelo o órgão ambiental, ao fundamento de sua intempestividade, homologando, de então, a sanção aplicada em desfavor da requerente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nas condutas capituladas nos arts. 60 e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 66, inc. II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Assevera, ainda, a inexistência de dano ambiental, bem como de ter apresentado cópia do protocolo do Projeto de Compensação Ambiental da Fazenda Brescansin II, conforme protocolo nº. 112511/2019, juntamente com o recibo de Inscrição do CAR da Fazenda Viganó Parque, com área de 125,0428 hectares, área que compensaria aquela de reserva legal degradada, isso antes mesmo do julgamento e rejeição da defesa administrativa apresentada pela autora contra o auto de infração, no caso, por sua intempestividade. Quanto ao ajuizamento da ação de execução fiscal ajuizada na Comarca de Alta Floresta/MT, alega ter sido distribuída na Comarca de forma equivocada. Instruiu a inicial com documentos. É o necessário. Decido. A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 Código de Processo Civil. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do aludido art. 300, caput, do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858): "(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela". "(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". Existentes os requisitos elencados deverá o julgador acatar o pleito liminar, do contrário, deve oportunizar o contraditório, desenvolvendo uma cognição robusta, não significando que o pleito liminar não possa ser deferido em outro momento, se nele a parte insistir, uma vez que é cabível o pedido de tutela de urgência a qualquer momento. A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada a hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarda ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, a parte autora pretende ter concedido liminarmente a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº. 1353, com a suspensão do processo administrativo ambiental nº. 194491/2014, e do respectivo auto de infração nº. 1353 e da Decisão Administrativa nº. 2951/SGPA/SEMA/2019, bem como a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº. 2021124721 e da execução fiscal